



Processo : 10860.002844/97-42
Recurso : 117.010
Acórdão : 203-08.344

Recorrente: NELISE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NELISE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/mdc



Processo : 10860.002844/97-42
Recurso : 117.010
Acórdão : 203-08.344

Recorrente: NELISE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 209/246) interposto contra a Decisão da DRJ em Campinas - SP (fls. 195/206), que indeferiu a impugnação apresentada contra a decisão da DRF em Taubaté - SP, que não atendeu o pedido de compensação/restituição.

À fl. 02 a empresa solicitou restituição/compensação de valores pagos a maior, a título de PIS, com débitos especificados às fls. 02, 104 e 105.

Às fls. 106/107 a autoridade fazendária indeferiu o pleito, decisão que foi reformada às fls. 127/128 e, após nova manifestação da empresa, indeferida à fl. 151.

Às fls. 156/177 a empresa impugnou a decisão referida, tendo sido a sua pretensão indeferida pela DRJ, às fls. 195/206, que considerou que o art. 6º da LC nº 7/70 não trata de base de cálculo e sim de prazo de recolhimento do tributo.

Às fls. 209/246 a empresa apresenta recurso voluntário para sustentar que o art. 6º e o parágrafo único da LC nº 7/70 tratam de base de cálculo e não de prazo de recolhimento.

É o relatório.



Processo : 10860.002844/97-42
Recurso : 117.010
Acórdão : 203-08.344

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão de Primeira Instância foi proferida por autoridade incompetente, vez que a delegação de competência para julgar não é permitida, e esta Câmara, reiteradamente, tem declarado a nulidade de decisões prolatadas nestas condições, por ofensa ao art. 5º da Portaria MF nº 384/94 e ao inciso II do art. 13 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Lei nº 8.748/93, determina:

“§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Motivo que me leva a apreciar o mérito do presente recurso, que versa sobre o correto entendimento do disposto no art. 6º e no parágrafo único da LC nº 7/70.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, de forma unânime, quanto à questão da semestralidade da contribuição, levantada no presente voto, pelo que me permito transcrever o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 112.499, cujas razões de decidir adoto:

“Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo n. 99 daquele órgão, como segue:



Processo : 10860.002844/97-42
Recurso : 117.010
Acórdão : 203-08.344

'(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.' **REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para se reconhecer a semestralidade do PIS, que não sofre correção monetária no período, entendimento que deverá nortear a compensação solicitada, devendo a autoridade fiscal verificar os outros critérios utilizados na compensação e a legitimidade dos créditos utilizados.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES